



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 85-41.2012.6.21.0173

Procedência: Gravataí - RS (173ª Zona Eleitoral – Gravataí)

Relator: DR. EDUARCO KOTHE WERLANG

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – OUTDOORS –
INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL

Recorrentes: COLIGAÇÃO GRAVATAÍ MAIS HUMANA E MAIS MODERNA (PP – PTB
– PMDB – PR – PPS – DEM – PSDC – PHS – PTC – PSD)
COLIGAÇÃO POR UMA NOVA CIDADE (PMDB – PR)
MARCO ALBA
NADIR ROCHA

Recorrido: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PRB – PT – PSL – PRTB – PTdoB)

PARECER

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO GRAVATAÍ MAIS HUMANA E MAIS MODERNA (PP – PTB – PMDB – PR – PPS – DEM – PSDC – PHS – PTC – PSD) contra sentença (fls. 39-40), que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PRB – PT – PSL – PRTB – PTdoB), a fim de condenar a COLIGAÇÃO GRAVATAÍ MAIS HUMANA E MAIS MODERNA ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e à retirada das propagandas à fl. 04 dos autos.

A sentença proferida na data de 22/08/2012 (fl. 40) foi publicada em cartório ainda no dia 22/08/2012, às 19h (fl. 41), sendo a procuradora Sra. Patrícia Bazotti intimada pessoalmente em 23/08/2012 (fl. 42).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Respeitando o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹, foi apresentado o recurso de fls. 46/49, em nome da COLIGAÇÃO GRAVATAÍ MAIS HUMANA E MAIS MODERNA, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, em virtude de não ter obtido acesso à diligência que verificou a metragem das propagandas impugnadas (fl. 36). No mérito, alegou, que as propagandas encontram-se dentro da limitação estipulada pela lei eleitoral.

Assim, subiram os autos a essa E. Corte e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 59), o qual foi apresentado às fls. 60-62 verso, opinando pelo desprovimento do recurso. Após, os autos foram conclusos ao Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral Relator (fl. 63).

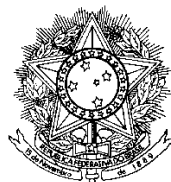
O colegiado desta Egrégia Corte, manifestou-se (fls. 66-69), e decidiu pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de oportunizar manifestação ao recorrente sobre os termos da certidão de fl. 36. No mérito, decidiu pelo desprovimento do recurso.

Posto isso, os recorrentes apresentaram defesa (fls. 78-81), sustentando a retirada das propagandas. Aduziram que tratam-se de duas propagandas, que, se consideradas individualmente, não ultrapassam as dimensões permitidas. Dessa forma, pugnaram pela improcedência da demanda e pela não aplicação de multa.

Sobreveio nova sentença (fls. 86-87), a qual confirmou a parcial procedência da representação e condenou a COLIGAÇÃO GRAVATAÍ MAIS HUMANA E MAIS MODERNA ao pagamento de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Após regular intimação (fl. 94), os recorrentes apresentaram,

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tempestivamente, recurso (fls. 96-99). Sustentam, que retiraram as propagandas no prazo assinalado pelo juízo, não devendo, por isso, ser aplicada multa. Referem, novamente, que as propagandas não são irregulares, pois tratam-se de duas propagandas distintas que devem ser consideradas isoladamente. Dessa maneira, requerem a improcedência da representação e exclusão da multa.

Neste contexto, por limitar-se a presente inconformidade à discussão da caracterização da irregularidade na dimensão da propaganda, já debatido no parecer de fls. 60/62 verso, ratifico o entendimento manifestado naquela oportunidade, opinando pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\nkpr51afeglhhuujov41_8541_2012_147_130311180342.
odt